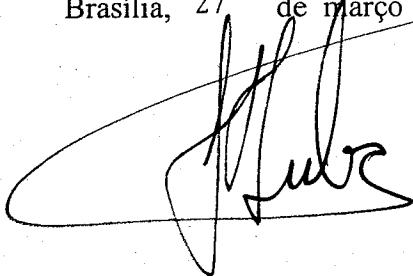


Mensagem nº 184

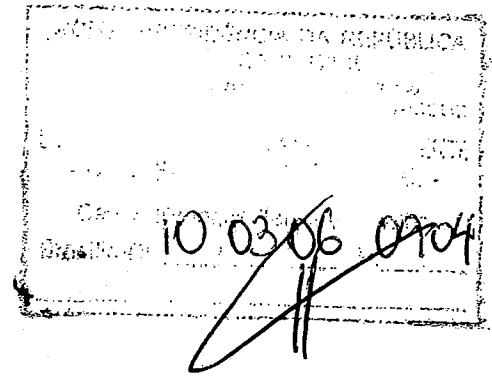
Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, Interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo para o Estabelecimento de um Mecanismo de Cooperação Comercial entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, assinado em Puerto Iguazu, em 30 de novembro de 2005.

Brasília, 27 de março de 2006.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "HENRIQUE MEIRELLES". It is written in a cursive style with some loops and variations in thickness.

EM Nº 00086/DAI/DIC/DAM I - MRE - PAIN-BRAS-ARGT



Brasília, em 10 de março de 2006.

00001.001843/2006-17

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem que submete ao Congresso Nacional o Acordo para o Estabelecimento de um Mecanismo de Cooperação Comercial entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, assinado por ocasião da visita presidencial a Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005, em celebração aos vinte anos da assinatura da Declaração de Iguaçu pelos Presidentes José Sarney e Raúl Alfonsin.

2. O referido documento estabelece um mecanismo de cooperação comercial entre Brasil e Argentina pelo qual cada País oferecerá apoio comercial aos empresários nacionais da outra parte por meio de suas representações diplomáticas e consulares, com base no princípio da reciprocidade. O apoio comercial será prestado pelas representações diplomáticas e consulares localizadas em um determinado Estado quando nele não houver representação do País signatário. O documento prevê uma série de atividades, tais como apoio aos empresários na confecção de agendas de negócios, assim como na participação de feiras e rodadas de negócios, informações de comércio exterior, divulgação de licitações internacionais, detecção de nichos de mercado que não possam ser satisfeitos com a oferta exportável do próprio país.

3. O Acordo em apreço faz parte do esforço manifestado por Vossa Excelência de promover a integração regional em todas as áreas, em especial no estreitamento das relações entre os setores exportadores dos dois Países, fortalecendo o comércio exterior e o mercado interno, com a geração de emprego e renda.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, conforme prevê o inciso VIII do Artigo 84 da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

**É COPIA AUTENTICA**

Ministério das Relações Exteriores

Erasília, 1º de maio de 2006

Chefe da Divisão de Atos Internacionais



**ACORDO PARA O ESTABELECIMENTO DE UM MECANISMO DE COOPERAÇÃO  
COMERCIAL ENTRE A REPÚBLICA ARGENTINA E A REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL**

A República Federativa do Brasil

e

A República Argentina  
(doravante denominadas "as Partes"),

Considerando a importância que outorgam à promoção do comércio exterior e ao cumprimento de objetivos que beneficiam diretamente os setores exportadores de ambos os países e, indiretamente, todos os habitantes de seus territórios,

Conscientes da necessidade de gerar dispositivos que facilitem o desenvolvimento de suas atividades, outorgando às empresas exportadoras toda a colaboração e o auxílio necessário que se encontrem ao alcance dos Governos;

Mantendo o compromisso e interesse de aprofundar e estreitar as relações com os setores exportadores de seus respectivos países,

Acordam o seguinte:

**ARTIGO 1º**

Estabelecer, com base no princípio da reciprocidade, um mecanismo de cooperação pelo qual uma Parte oferecerá apoio comercial às empresas com sede na outra Parte quando esta não possua representação diplomática ou consular em um determinado Estado.

**ARTIGO 2º**

As Partes designarão, gradualmente, as respectivas representações diplomáticas ou consulares que participarão do presente mecanismo de cooperação em apoio comercial.

### ARTIGO 3º

Nos casos em que se faça necessário e conforme um Acordo celebrado entre as Partes, poder-se-á dispor que a Parte a ser beneficiada pelo apoio comercial oferecido pela representação diplomática ou consular da outra Parte complementará os recursos humanos e materiais necessários para a implementação das tarefas de apoio comercial sob o presente Acordo. Nesse caso, cada Parte beneficiária do apoio comercial será responsável pela remuneração e pelo cumprimento dos direitos trabalhistas dos funcionários nomeados em virtude deste artigo.

### ARTIGO 4º

Inicialmente, o apoio comercial recíproco regulado no presente Acordo abrangerá as seguintes atividades:

- a) Colaborar com a confecção de agendas de negócios para empresários que visitem a jurisdição da representação diplomática ou consular encarregada do apoio comercial;
- b) Detectar nichos de mercado que não possam ser satisfeitos com a oferta exportável do próprio país e informar a Chancelaria da outra Parte;
- c) Distribuir periodicamente, por meio das Chancelarias, perfis e estudos de mercado sobre a jurisdição realizados para empresas nacionais;
- d) Dar apoio aos empresários que participem de feiras, exposições ou rodadas de negócios, que se desenvolvam na jurisdição da representação diplomática ou consular encarregada do apoio comercial;
- e) Outorgar assessoria aos empresários sobre o mercado da jurisdição diplomática ou consular a respeito de: dados básicos, perfil econômico e de comércio exterior, conjuntura política, práticas comerciais (custos aduaneiros, canais de distribuição, procedimentos para o ingresso de amostras) e condições de acesso ao mercado (sistema tarifário, impostos internos, requisitos especiais de ingresso, normas e regulamentações técnicas, medidas sanitárias e fitossanitárias, regimes especiais e legislação em matéria de defesa comercial);
- f) Informar, por meio das Chancelarias, sobre o lançamento de licitações internacionais; e
- g) Orientar os empresários que realizarem viagens de negócios à jurisdição sobre questões operacionais em matéria de transporte, hotelaria, clima, atenção médica, costumes locais, vistos, e demais recomendações práticas.

### ARTIGO 5º

As Partes promoverão o treinamento recíproco de suas equipes de promoção comercial, não somente em termos de capacitação técnica, mas também para facilitar a implementação do presente Acordo.

### ARTIGO 6º

O presente Acordo é celebrado sem prejuízo às atividades exercidas no âmbito da Reunião Especializada de Promoção Comercial Conjunta do MERCOSUL (REPCCM) ou às atividades da mesma natureza no âmbito da Comunidade Sul-Americana de Nações.

### ARTIGO 7º

O presente Acordo entrará em vigor 90 (noventa) dias após a notificação recíproca pelas Partes de que foram cumpridas as formalidades internas necessárias à entrada em vigor.

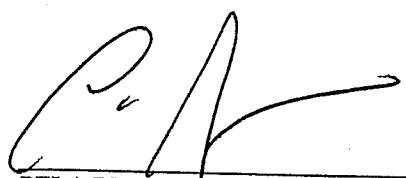
### ARTIGO 8º

O presente Acordo pode ser modificado pelas Partes.

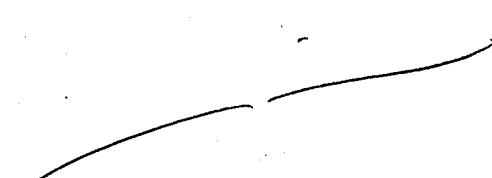
### ARTIGO 9º

O Acordo pode ser denunciado pelas Partes, mediante notificação escrita com antecedência de 90 (noventa) dias.

Feito em Puerto Iguazu, República Argentina, aos 30 dias do mês de novembro do ano de 2005, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



PELA REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL  
CELSO AMORIM  
Ministro de Estado das  
Relações Exteriores



PELA REPÚBLICA ARGENTINA  
RAFAEL ANTONIO BIELSA  
Ministro das Relações  
Exteriores, Comércio  
Internacional e Culto